



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.039, DE 2022

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até 16 anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-66/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até 16 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. A pessoa com até dezesseis anos de idade tem direito a ser acomodada, sem ônus, em assento contíguo ao de genitor ou responsável.

Parágrafo único. Caso os bilhetes dos menores de 16 anos e de seus responsáveis tenham sido adquiridos em classes distintas na aeronave, o transportador poderá cumprir a regra que determina o caput na classe mais barata.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento essa proposta legislativa para crianças e adolescentes para garantir maior segurança na hora das viagens aéreas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226970968200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br



Temos tido notícias de que as empresas aéreas estão separando crianças de seus pais na hora das viagens, numa tentativa incompreensível de exigir a marcação antecipada de assentos na aeronave e com taxa de cobrança de forma a não caírem numa marcação aleatória em que sejam separados. Ora, entendemos lícito às empresas cobrarem por essa marcação dos passageiros que desejem a reserva antecipada de um lugar específico, seja ele à janela, junto ao corredor, ou à frente da aeronave, mas não há escusas ou justificativas para separar filhos ou crianças de seus pais ou responsáveis. Não há outra palavra para classificar essa atitude a não ser dizer que é inaceitável.

O texto que propomos não diz, entretanto, onde que pais e filhos devem ser acomodados, apenas que não podem ser separados. Assim, caso desejem lugares específicos, ainda terão de marcar seus assentos previamente, e pagarem por esse serviço. Caso não marquem, poderão ser assentados onde a empresa determinar, desde que juntos entre si, e sem custos adicionais. Atenta-se, que para além do citado de não separar crianças e adolescentes de seus pais ou responsáveis, há também uma evidente questão de segurança, uma vez que a qualquer evento que demande a atenção de um adulto, como no caso do aviso de atar cintos, ou até mesmo ao caírem as máscaras de oxigênio, o fluxo de pais pelo corredor para garantir que seus filhos estejam protegidos é um óbvio risco de segurança para o voo.

Por fim, tivemos o cuidado de evitar a eventual exploração de um comportamento oportunista em que um viajante, por exemplo, compraria uma passagem em classe executiva para si, mas outra em econômica para seu filho, buscando exigir a acomodação de seu filho junto a si na classe executiva. O PL aqui apresentado prevê que em tal situação é facultado à empresa acomodar ambos na classe mais barata adquirida. São esses, portanto, os objetivos que pretendemos alcançar e, que acreditamos, movam nossos nobres Pares a apoiar tão necessária proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

Em nome da defesa dos direitos da criança, esperamos contar com o apoio da Casa a esta iniciativa..

A desregulamentação dos serviços aéreos produziu resultados positivos para o mercado da aviação brasileira. De fato, há cerca de 20 anos, o transporte aéreo era restrito a uma pequena maioria capaz de pagar as elevadas tarifas praticadas até então. Nesse período, muito mudou, em especial o preço das passagens, o que permitiu uma salutar democratização nessa modalidade de serviço.

Por outro lado, houve uma visível queda no nível dos serviços e do conforto oferecido aos passageiros, componentes infelizmente necessários à busca pela redução dos preços das passagens oferecidas aos viajantes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. JAZIEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226970968200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
